

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10109/000.839/92-76

Sessão de 22 de fevereiro de 1995 Acórdão n. 102-29.685

RECURSO n. 77.544 - IRPF EX. 1987 a 1989

RECORRENTE ELTON JACO LANG

RECORRIDA IRF EM PONTA PORÃ, MS

IRPF - DECADÊNCIA

O direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
DEPÓSITOS BANCÁRIOS

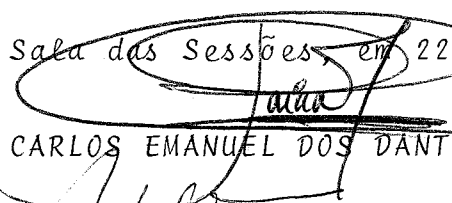
O artigo 60. da Lei n. 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte (Ac. 102-28.526/93)

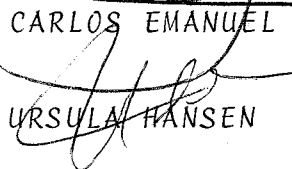
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELTON JACO LANG

V. VERSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10109/000.839/92-76

RECURSO n. 77.544
ACÓRDÃO n. 102-29.685
RECORRENTE ELTON JACO LANG

RELATÓRIO

ELTON JACO LANG, CPF n. 148.200.801-72, contribuinte omissor na entrega de Declaração de Rendimentos relativas aos exercícios de 1987 a 1989, após intimado a prestar esclarecimentos, foi notificado do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos exercícios de 1987/89, anos base 1986/88, no valor correspondente a 8.955,52 UFIR e respectivos gravames legais.

A exigência decorreu da apuração de "sinais exteriores de riqueza" caracterizados pela existência de depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas, e considerados como omissão de receitas, respectivamente de Cz\$ 1.409.505,52, Cz\$ 3.922.574,53 e 22.933.624,92 nos anos base fiscalizados. O Auto de Infração de fls. 12 e anexos, teve como embasamento legal os artigos 39 inciso V e 678 do RIR/80 e artigos 123 e 197 inciso II do CTN.

Impugnando o feito, dentro do prazo prorrogado nos termos do disposto no artigo 60, inciso I, do Decreto n. 70.235/72, o contribuinte alega, em síntese:

- como PRELIMINAR, a nulidade do Auto de Infração, porque baseado em provas obtidas por meios ilícitos - extrato bancários - violando direitos garantidos pela Constituição em seu Artigo 5o. inciso LVI;
- no MÉRITO, que deixou de apresentar Declarações de Rendimentos nos exercícios fiscalizados, em virtude de, sendo funcionário da empresa Junior Cereais Ltda., não ter obtido rendimentos tributáveis, não tendo ocorrido o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10109/000.839/92-76

ACÓRDÃO n. 102-29.685

fato gerador do tributo;

- que é ilegítimo o lançamento de imposto de renda arbitrado com base em extratos ou depósitos bancários;
- que os depósitos bancários apurados não podem ser considerados rendimentos omitidos, sendo, na verdade, depósitos efetuados pela empresa Junior Cereais Ltda. a título de reembolso de despesas da empresa, pagas pelo impugnante;
- que está impossibilitado de comprovar o alegado em virtude da ocorrência de incêndio que destruiu os documentos contábeis da empresa.

Ao elaborar sua Informação Fiscal de fls. 41/45, em atendimento ao disposto no artigo 19 do Decreto 70.235/72, o autuante opina pela manutenção integral do lançamento, sob justificativa de que

- os extratos bancários foram obtidos com amplo respaldo legal, sendo adotados os procedimentos previstos nos arts. 197, inciso V da Lei 5.172/66 e 8o. da Lei 8.021/90;
- não obstante a Súmula n. 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, há que se considerar a aplicabilidade do art. 6o. parágrafos primeiro a quinto da Lei 8.021/90, c/c art. 144, parágrafo primeiro da Lei 5.172/66.
- cita e transcreve ementas de Acórdãos deste Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (104-6.218, CSRF/01-0.071/80 e 104-7.041/90).

A autoridade julgadora singular, após rejeitar a Preliminar argüida, julga improcedente a impugnação, incorporando a argumentação elaborada e constante da Informação Fiscal.

Irresignado, o contribuinte interpos recurso voluntário a este Colegiado, reiterando, em suas Razões acostadas aos autos às fls. 87 a 91, basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória, argüindo



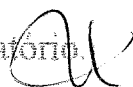
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10109/000.839/92-76

ACÓRDÃO n. 102-29.685

ainda, como PRELIMINAR, a prescrição que teria atingido o período fiscalizado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10109/000.839/92-76

ACÓRDÃO n. 102- 29.685

Conselheira URSULA HANSEN - Relatora

VOTO

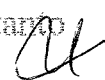
Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente argúi, como PRELIMINAR, a prescrição - que entendo com decadência - do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Na hipótese dos autos, aplica-se a regra jurídica do Artigo 173 do CTN, que fixa os fatos de início do prazo quinquenal de decadência, rega esta transcrita no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80) conforme artigo 711. O direito de constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Tratando-se de contribuinte omissor, o lançamento referente ao ano base de 1986 poderia ter sido efetuado no prazo de 5 (cinco) anos a contar de 01/01/88, ou seja até 31/12/92. Verificando-se, às fls. 11, que o Auto de Infração foi lavrado em 19/10/92, não pode prosperar a pretensão do contribuinte referente ao transcurso do prazo decadencial.

No Mérito, o ora Recorrente reitera os argumentos já formulados na fase impugnatória, quais sejam, que é profissional liberal assalariado, percebendo rendimento mensal isento de imposto de renda, portanto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10109/000.839/92-76

ACÓRDÃO n. 102-29.685

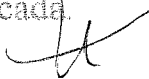
desobrigado a apresentar Declaração; que os depósitos bancários indicados pelo fisco são decorrentes de sua condição de assalariado da empresa Junior Cereais Ltda., a título de reembolso de despesas realizadas. Ressalta, ainda, que depósito bancário não é nem pode ser considerado rendimento sujeito a tributação, e que inexistente qualquer evidência que possa ser caracterizada como sinal exterior de riqueza.

Considerando restar provado nos autos que o ora Recorrente, à época do lançamento era empregado registrado na empresa Junior Cereais Ltda., bem como inexistirem provas que possam ser aceitas como exteriorização de riquezas;

Considerando que a matéria vem sendo submetida com certa frequência à apreciação deste Plenário, e,

Considerando que, em sessão realizada em 11 de agosto de 1993, esta Câmara decidiu, pela maioria dos votos de seus integrantes, dar provimento a recurso versando sobre a mesma matéria, peço vênias para adotar o voto proferido naquela oportunidade pelo ilustre Conselheiro Dr. Kasuki Shiobara, e que me permito transcrever parcialmente, como segue:

".....
A premissa verdadeira é de que qualquer movimento financeiro retrata um fato - uma verdade - que tem repercussão no patrimônio do contribuinte e portanto, comprovável, e que, caso não seja possível ou não interesse ao contribuinte confessar a verdadeira origem, é evidente que a diferença corresponde a disponibilidade econômica e jurídica de rendimentos cuja origem não foi devidamente justificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10109/000.839/92-76

ACÓRDÃO n. 102-29.685

Esta posição tem respaldo no artigo 39, inciso V do RIR/80 que reza:

Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

.....
V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte;

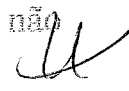
Entretanto, este dispositivo legal foi alterado pelo artigo 6o. da Lei n. 8.021/90 que veio a explicitar que:

Art. 6o. - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1o. - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....
Parágrafo 4o. - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados os índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

Parágrafo 5o. - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10109/000.839/92-76

ACÓRDÃO n. 102-29.685

comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

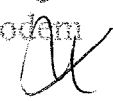
Parágrafo 6o. - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Ressalte-se que tanto o inciso V, do Artigo 39 do RIR/80 que tem origem no artigo 9o. da Lei n. 4.729/65 como o artigo 6o. da Lei n. 8.021/90 tratam de arbitramento da renda presumida e portanto, dizem respeito a critério ou processo de fiscalização e relacionado com poderes de investigação em por consequência, a nova lei pode ser aplicada aos fatos geradores ocorridos anteriormente, nos precisos termo do artigo 144, parágrafo 1o. do Código Tributário Nacional.

A aplicação retroativa do artigo 6o. da Lei n. 8.021/90 poderia ser justificada, ainda, pelo artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional e por se tratar de lei interpretativa.

De fato, o artigo 39, inciso V, do RIR/80 confundia indícios com arbitramento e o artigo 6o. da Lei n. 8.021/90 veio a explicitar que quanto comprovados sinais exteriores de riqueza, a autoridade lançadora poderá arbitrar os rendimentos com base na renda presumida e esta renda presumida poderia ser aferida com base nos preços de mercado vigente à época da ocorrência dos fatos ou eventos que caracterizam os sinais exteriores de riqueza ou ainda, com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Verifica-se, pois que a própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10109/000.839/92-76

ACÓRDÃO n. 102-29.685

servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

.....

....."

.....

Considerando o acima exposto e, não restando comprovados nos presentes autos sinais exteriores de riqueza caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte,

Voto no sentido de, rejeitada a preliminar argüida, dar-se provimento ao recurso.

Brasília, DF, 22 de fevereiro de 1995


URSULA HANSEN - Relatora